RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 16 DE 26 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a instituição da taxa de coleta de resíduos sólido residencial e não residencial, em consonância com a Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual atualizou o marco legal de saneamento básico.

A Lei federal 14.026/2020, ao atualizar o marco legal do saneamento básico, nos seus artigos 29 e 35, impôs aos Municípios a criação de novas taxas, tarifas ou preços públicos, para arrecadação de recursos para que se possa ofertar à sociedade serviços públicos de saneamento sustentável do ponto de vista econômico-financeiro, incluindo o serviço público de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, fixando prazo para implantação da nova sistemática de cobrança:

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de contos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:
>
> II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades, e
>
> [...]
>
> § 2° Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.
>
> [...]

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e, ainda, considerar:

I - (revogados)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

[...]

IV - o consumo de água, e

V - a frequência de coleta.

§ 1° Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3° Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos." (NR)

A adequação da legislação municipal às novas regras estipuladas pelo marco regulatório do saneamento básico criado pela Lei federal 14.026/2020, especialmente à vista do contido no § 2º do art. 29 da Lei federal 11.445/2007.

Além disso, não se pode perder de vista que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade do direito à meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe também ao Poder Público municipal, entre outros deveres, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida.

Assim, conquista-se uma cidade amparada nos preceitos constitucionais, garantido-se que todos têm direito de viver em ambiente sustentável, sendo indispensável a revisão da legislação municipal vigente, para tornar o sistema de manejo de resíduos sólidos viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Como se vê, faz-se indispensável a apreciação e a aprovação da proposta legislativa que ora se apresenta a essa Casa.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência**.

Pariquera-Açu (SP), 28 de julho de 2022

ASSINADO DIGITALMENTE
WAGNER BENTO DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

WAGNER BENTO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência o Senhor
Delmar Djalma Simões Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Pariquera-Açu/SP.

"Deus Seja Louvado"

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 28 DE JULHO DE 2022.

INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAL E NÃO-RESIDENCIAL, NOS TERMOS DO NOVO MARCO LEGAL REGULATÓRIO CRIADO PELA LEI FEDERAL 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a taxa de coleta de lixo - TCI, destinada a custear os serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Pariquera-Açu.

§ 1° - Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no "caput" os resíduos de recolhimento especial, tais como os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre out**ros.**

§ 2º - Os resíduos considerados como especiais poderão ser coletados pela Prefeitura do Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 2° - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, geradoras de resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II - pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto;

III - pequeno gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos, institucionais, de prestação de

serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos;

IV - gerador industrial: pessoal jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos industriais, entre outros de mesma categoria, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos;

V - médio gerador não-residencial: pessoa jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos comerciais, com venda de produtos no atacado ou varejo, tais como supermercados, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos;

VI - grande gerador não-residencial: pessoa jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos comerciais, com venda de produtos, de prestação de serviços, venda de alimentos para pronto consumo, tais como postos de combustíveis que tenham o serviço de restaurante, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos;

VII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º - Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo único - A utilização potencial dos serviços tratada neste artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

Art. 4º - Para a cobrança de taxa de coleta de lixo instituída por meio desta lei fica definida as características e utilizações dos lotes, desde que os imóveis possuam edificação, habitada ou não, vinculado ao respectivo contribuinte, registrado no cadastro imobiliário da Prefeitura do Município de Pariquera-Açu

Art. 5º - A prestação mensal, a ser cobrada em moeda corrente a título de taxa de coleta de lixo, será apurada por meio rateio dos custos, conforme os critérios previstos no artigo 2º desta lei, pelos seguintes valores anuais:

I - pequeno gerador residencial - R$ 120,00 (cento e vinte reais)

II - pequeno gerador não-residencial - R$ 160,00 (cento e sessenta reais)

III - gerador industrial - R$ 200,00 (duzentos reais)

IV - médio gerador não-residencial - R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)

V - grande gerador não-residencial - R$ 720,00 (setecentos e vinte reais)

Parágrafo único - O valor previsto neste artigo é decorrente de estudos realizados pela municipalidade, tendo com base o custo com a realização e a manutenção dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos no Município de Pariquera-Açu, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no caso do serviço, observando-se para este fim a legislação pertinente, como os princípios tributários e constitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 6º - É contribuinte da taxa de coleta de lixo o munícipe usuário ou que tenha à disposição os serviços previstos no artigo 1° desta lei.

§ 1° – Para os fins previstos no "caput" serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1° desta lei, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer titulo, inclusive o lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, ou ainda compromissária comprador do bem imóvel residencial ou não-residencial localizando em área do Município.

§ 2° – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§ 3°– A manutenção e exatidão das informações cadastrais no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 7º - A taxa de coleta de lixo será paga em até quatro parcelas mensais na forma e prazos que poderão ser fixados por decreto regulamentar, ou em cota única que contenha a somatória das prestações mensais vencidas no ano, hipótese em que será concedido desconto contribuinte no percentual de 5% (cinco por cento) do valor lançado.

Art. 8° - A notificação do lançamento da taxa de coleta de lixo poderá ser realizada separadamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único - A taxa de coleta de lixo poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU,

Art. 9° - Os valores cobrados a titulo de taxa instituída nos termos desta lei serão atualizados anualmente visando à preservação monetária, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

Art. 10 - A ausência de pagamento da taxa de coleta de lixo dos prazos fixados sujeitará o contribuinte inadimplente a todos os acréscimos juros e multas previstos na legislação tributária municipal, utilizando-se como parâmetro Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como a inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 11 - A receita proveniente do recolhimento da taxa de coleta de lixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, eventual transbordo,

destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito de Pariquera-Açu e será creditada em conta própria.

Art. 12 - Terão direito a isenção os templos de qualquer culto e os contribuintes inscrito no Cadastro Único, desde que efetuem o requerimento para comprovar essa condição, a qual, periodicamente, poderá ser revisada mediante convocação do beneficiário.

Art. 13 - A cobrança da taxa de coleta de lixo instituída nos termos desta lei respeitará o disposto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Pariquera-Açu (SP), 28 de julho de 2022

ASSINADO DIGITALMENTE
WAGNER BENTO DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

WAGNER BENTO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 28 DE JULHO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica porquanto há necessidade de se regularizar no âmbito municipal a Lei federal 14.026/2020, atualizando-se a legislação municipal, conforme os artigos 29 e 35 da lei Federal, o qual impôs aos Municípios a criação de novas taxas, tarifas ou preços públicos, para arrecadação de recursos para que se possa ofertar à sociedade serviços públicos de saneamento sustentável do ponto de vista econômico-financeiro, incluindo o serviço de manejo de resíduos sólidos.

Além disso, não se pode perder de vista que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade do direito à meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe também ao Poder Público Municipal, entre outros deveres, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida.

Assim, conquista-se uma cidade amparada nos preceitos constitucionais, garantindo-se que todos têm direito de viver em ambiente sustentável, sendo indispensável a revisão da legislação municipal vigente, para tornar o sistema de manejo de resíduos sólidos viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Pariquera-Açu (SP), 28 de julho de 2022

ASSINADO DIGITALMENTE
WAGNER BENTO DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

WAGNER BENTO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

"Deus Seja Louvado"